



LEI Nº 1.891, DE 09 DE MAIO DE 2014.

Cria o Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo e institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à Cultura e ao patrimônio Cultural, participando da elaboração e acompanhamento da política cultural do município de Perdizes.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo, compete:

I - Propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - Incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

III - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

IV - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

V - Emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;

VI - Estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo, no que se refere à Cultura;

VII - Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

VIII - Buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

IX - Definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal baseadas na lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC;

X - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura, em consonância com o Plano Municipal de Cultura;

XI - Definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo no âmbito da implementação de políticas culturais.

XII - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

XIII - Propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município, relacionadas na Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural vigente;

XIV - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

XV - Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a - A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b - A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

c - A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d - A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

XVI - Receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

XVII - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

XVIII - Permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

XIX - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

XX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

XXI - Apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural;

XXII - Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

XXIII - Recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo Municipal de Preservação de Patrimônio Cultural;

XXIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH, nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH emitir parecer em 07 (sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH será paritário, composto por 10 (dez) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural do município de Perdizes/MG, escolhidos em Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

§ 1º - Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, obedecendo aos critérios determinados no artigo 10 da presente lei.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após nomeação pelo Prefeito Municipal e posse.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura terá as seguintes comissões representando a sociedade civil:

I - Teatro, dança e literatura;

II - Artes visuais, sendo as seguintes manifestações: artesanato, cinema, fotografia e pintura;

III - Culturas Populares sendo as seguintes manifestações: capoeira, blocos carnavalescos, folia de reis, e gastronomia;

IV – Música;

V - Patrimônio Cultural.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH a ser instituído na forma definida na presente lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das comissões elencadas no "caput".

Art. 5º - Para representar o poder público municipal o Prefeito Municipal indicara um servidor público de cada órgão aqui listado:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo;

II - Setor de Cultura e Turismo;

III - Secretaria Municipal de Obras;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

V - Centro de Convivência de Perdizes

Art. 6º - O Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH contará com secretária executiva vinculada a Secretaria de Cultura, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do Conselho.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/ Setor de Cultura e Turismo deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 8º - Uma Assembléia Geral anual será promovida pelo Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros, nas formas de seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o "caput" será plenária, aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares.

Art. 9º - Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à da Secretaria de Cultura, através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente lei.

§ 1º - O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 2º - O Regimento Interno definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

DAS ELEIÇÕES

Art. 10 - Os membros da sociedade civil serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, por votação direta em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, sendo permitida uma reeleição consecutiva, desde que haja a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de sua composição.



§ 1º - É garantida a eleição de um membro para cada comissão, conforme disposto no artigo 4º da presente lei, sendo vedada a acumulação representativa em mais de uma comissão.

§ 2º - No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos membros de outras comissões para preencher os cargos vagos, desde que eleitos em Assembléia, nos termos do disposto no "caput".

Art. 11 - Poderão candidatar-se as pessoas com interesse na política cultural do município, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 12 - Cada Comissão poderá apresentar no máximo 03 (três) pleiteantes ao Conselho, nas formas a serem definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - Terão direito a votar e a ser votados, para indicação de candidatos ao Conselho, aqueles que tenham participado de, no mínimo, três reuniões das suas respectivas Comissões.

§ 2º - Salvo exceção da primeira Assembleia para a indicação do primeiro conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 - Terão direito a voto na Assembléia Geral os membros da sociedade civil que estiverem devidamente cadastrados, conforme disposto no artigo 9º, até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo Único - Salvo exceção da primeira Assembleia para a indicação do primeiro conselho Municipal de Cultura.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural e de Preservação e Defesa do Patrimônio Histórico – CMPCDPH determinará a periodicidade das



reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias e das instâncias que o compõem.

Art. 15 - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal n.º 1.817 de 25 de junho de 2.012.”.

Perdizes, 09 de maio de 2014.

FERNANDO MARANGONI

Prefeito Municipal